SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055204 - MS (2022/0221791-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RIOITI KOMATHU
AGRAVANTE	:	METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA
ADVOGADOS	:	ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
		JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICADA. MULTA DO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

1. Não incide, no caso dos autos, a Súmula n. 211 do STJ, porquanto o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, apontado como violado, foi devidamente prequestionado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 tem como base de cálculo o valor da causa, e não o valor da condenação. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Documento eletrônico VDA43279684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/09/2024 14:52:52
Código de Controle do Documento: 296771ce-c79e-44e5-954f-c1ae159f0199

Relator

Documento eletrônico VDA43279684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/09/2024 14:52:52
Código de Controle do Documento: 296771ce-c79e-44e5-954f-c1ae159f0199

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055204 - MS (2022/0221791-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RIOITI KOMATHU
AGRAVANTE	:	METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA
ADVOGADOS	:	ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
		JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICADA. MULTA DO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.
1. Não incide, no caso dos autos, a Súmula n. 211 do STJ, porquanto o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, apontado como violado, foi devidamente prequestionado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 tem como base de cálculo o valor da causa, e não o valor da condenação. Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RIOITI KOMATHU e METALÚRGICA BRAS-SOLDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls.31):

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTODE SENTENÇA RELACIONADO À APLICAÇÃO DE MULTA – BASE DECÁLCULO – VALOR DO CUMPRIMENTO, E NÃO DA AÇÃO

Documento eletrônico VDA42688116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:11:08
Código de Controle do Documento: fc824ebd-6bcd-4210-98b0-7a9cf184688b

> ORIGINÁRIA – APLICAÇÃO DA MULTA OCORRIDA NA FASE DO INCIDENTE, E NÃO NAFASE DE CONHECIMENTO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, uma vez que o Tribunal de origem decidiu de modo dissonante da jurisprudência desta Corte Superior.

Aduz o agravante que "é evidente a nulidade da decisão agravada que se valeu de dispositivo não pré-questionado que sequer foi utilizado como fundamento para fixação da multa" (fl.165).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 177-187).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O argumento de que o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 não foi prequestionado não merece prosperar tendo em vista que houve o efetivo debate na instância de origem, como se pode observar às fls. 33-34.

Por outro giro, consoante aludido na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 tem como base de cálculo o valor da causa, e não o valor da condenação.

Nesse sentido, cito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. FIXAÇÃO SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
> 2. No caso dos autos, o acórdão embargado expressamente

Documento eletrônico VDA42688116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:11:08
Código de Controle do Documento: fc824ebd-6bcd-4210-98b0-7a9cf184688b

fixou multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa" (fl. 1.206), o que, embora a embargante pertinentemente sustente que não se atentou tratar-se de decisão interlocutória exarada em liquidação de sentença, o que conduziria à observância do valor apontado na execução como o patamar para fins de incidência de cálculo da penalidade, **a tese suscitada não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que deve a sanção processual incidir sobre o valor originário da causa** .

3. **"Verifica-se, assim, que o Tribunal Local decidiu a demanda em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a multa, mesmo quando aplicada em fase de liquidação e cumprimento de sentença, tem por base de cálculo o valor da causa.**

Nesses termos: REsp n. 1.171.736/PR, 2008/0157361-1, re lator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010" (AgInt no AREsp n. 1.026.630/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecimento.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.916.254/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento em face de decisão proferida que, em fase de cumprimento de sentença, aplicou o art. 18 do CPC/73 à municipalidade por litigância de má-fé, impondo-lhe multa processual. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso.

II - O acórdão recorrido entendeu ser correta a aplicação da multa e indenização prevista no art. 18 do CPC/73, corrigindo apenas a base de cálculo, para que fique em consonância com o supracitado dispositivo legal.

III - **Verifica-se, assim, que o Tribunal Local decidiu a demanda em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a multa, mesmo quando aplicada em fase de liquidação e cumprimento de sentença, tem por base de cálculo o valor da causa.**

Nesses termos: REsp n. 1.171.736 / PR, 2008/0157361-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010.

IV - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA42688116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:11:08
Código de Controle do Documento: fc824ebd-6bcd-4210-98b0-7a9cf184688b

> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.026.630/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Ressalte-se que as fases de liquidação e cumprimento de sentença fazem parte de processo sincrético com a finalidade de determinar o valor da condenação e satisfazer a entrega da prestação jurisdicional ao vencedor. Assim, admitir como base de cálculo para a fixação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 o valor apurado em liquidação é considerar como parâmetro o valor da condenação, o que diverge do entendimento do STJ.

Convém ainda ressaltar julgado proferido no REsp n. 1.550.963/SC, idêntico ao caso dos autos, afirmando que a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 tem como base de cálculo o valor da causa, mesmo quando aplicada em liquidação e cumprimento de sentença, porquanto não se estabelece novo valor da causa nessas fases processuais, mas apenas apuração do valor da condenação.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CARÁTER PROTELATÓRIO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aplicada pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
> 2. A multa do art. 538, parágrafo único, do CPC tem como base de cálculo o valor da causa, mesmo quando aplicada em liquidação e cumprimento de sentença, porquanto não se estabelece novo valor da causa nessas fases processuais, mas apenas apuração do valor da condenação.
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(REsp n. 1.550.963/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 10/6/2016 – grifou-se.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42688116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:11:08
Código de Controle do Documento: fc824ebd-6bcd-4210-98b0-7a9cf184688b

Documento eletrônico VDA42688116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:11:08
Código de Controle do Documento: fc824ebd-6bcd-4210-98b0-7a9cf184688b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.204 / MS

Número Registro: 2022/0221791-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01193243520048120001 08250923620208120001 14130497720178120000 14137167020218120000 14137167020218120000050000 14137167020218120000050001 14137167020218120000050002 82509236202081200001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
	LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
RECORRIDO	: RIOITI KOMATHU
RECORRIDO	: METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA
ADVOGADOS	: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
	JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIOITI KOMATHU
AGRAVANTE	: METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA
ADVOGADOS	: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
	JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

Documento eletrônico VDA43234270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:15
Código de Controle do Documento: 4b929434-d681-415e-bed3-6ff4b593ce5a

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:15
Código de Controle do Documento: 4b929434-d681-415e-bed3-6ff4b593ce5a